CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 244/2020

Regulamenta, no âmbito do Município do Salvador, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública do Município do Salvador.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Pública do Município do Salvador a administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo, inclusive, as empresas incorporadas ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial, ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 3º Consideram-se atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles definidos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 2º As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem pertinência com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei, desde que não tenha havido sanção por outro órgão igualmente competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, serão efetuadas por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Art. 4º A competência para instauração e julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer cidadão utilizando-se de meio legalmente permitido, desde que seja possível extrair informações sobre o fato a ser apurado; ou

III - por comunicação de outro órgão ou entidade pública, acompanhada da documentação pertinente, através de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição dos fatos, e, quando possíveis, a autoria e enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II do §1º deste artigo.

§ 3º A comunicação prevista no inciso III do §1º deste artigo deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato pela autoridade comunicante, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da lei específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

§ 4º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 5º No âmbito do Poder Executivo Municipal, a Controladoria Geral do Município tem competência concorrente para determinar a realização de investigação preliminar e instaurar o PAR.

§1º A Controladoria Geral do Município poderá avocar processos instaurados por outros órgãos ou entidades, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, ou ainda se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - indícios de envolvimento ou omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida;

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º O julgamento dos processos avocados nas condições previstas neste artigo cabe, exclusivamente, ao Controlador Geral do Município.

§ 3º No caso dos processos avocados, ficam os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a encaminhar à Controladoria Geral do Município todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

§ 4º A Controladoria Geral do Município poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida para compor comissões ou auxiliar nos trabalhos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica previstos neste capítulo.

Art. 6º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, a autoridade competente compartilhará a informação com a CGM para as providências cabíveis, na forma da legislação vigente, sob pena de responsabilidade solidária

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 7º A investigação preliminar prevista no inciso I do art. 6º desta Lei destina-se à apuração da materialidade e dos indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º Sem prejuízo do devido acesso pela Controladoria Geral do Município e pela Procuradoria Geral do Município do Salvador, no uso de suas respectivas atribuições, a investigação preliminar terá caráter não punitivo e sigiloso, devendo, quando solicitado, ser franqueado acesso aos elementos de convicção já documentados, sem permitir a retirada dos autos, mas apenas extração de fotocópias, aos sujeitos da investigação e seus advogados com poderes especiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

§ 2º A investigação preliminar poderá ser dispensada caso haja prévios elementos documentais que permitam a demonstração da materialidade e indícios de autoria necessários para o início do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 8º A autoridade competente, entendendo pela instauração de investigação preliminar, designará comissão composta por servidores estáveis, a qual poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput será composta por empregados públicos.

Art. 9º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da comissão e ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 10. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do art. 9º, a comissão responsável pela condução da investigação preliminar encaminhará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência da materialidade e indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Parágrafo único. O relatório conclusivo previsto no caput deverá conter, no mínimo:

I – o(s) fato(s) apurado(s);

II – a(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) envolvida(s);

III – o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013;

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como de encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 11. Recebidos os autos do procedimento de investigação preliminar na forma prevista no art. 10, a autoridade instauradora poderá, por meio de despacho fundamentado, determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação preliminar poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade competente, em despacho fundamentado.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 12. O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR será instaurado após o despacho fundamentado da autoridade competente, por meio de portaria, podendo os atos processuais ser realizados por meio de recursos tecnológicos que garantam a integridade, efetividade e autenticidade, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A realização de tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências poderá ocorrer na modalidade à distância, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º A realização de atos de comunicação processual poderá ocorrer por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas ou outros recursos tecnológicos similares.

§ 3º A portaria de instauração mencionada no caput será publicada no Diário Oficial do Município da qual constará designação de comissão responsável pela apuração dos fatos e circunstâncias objeto do PAR, composta por três ou mais servidores estáveis.

§ 4º Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 3º será composta por três ou mais empregados públicos, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 5º Caso entenda necessário, a autoridade competente poderá solicitar servidores de outros órgãos ou entidades municipais para compor a comissão processante.

§ 6º Os fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo de Responsabilização, mediante o aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. A comissão de que trata o art. 12 exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo ser decretado, pelo presidente, o sigilo, no todo ou em parte do processo, quando necessário à elucidação do fato, quando exigido pelo interesse da Administração Pública, ou, a pedido da parte, para garantia da intimidade desta, observadas as disposições da Lei Municipal nº 8.460/2013, nos termos do §1º do art. 7º desta Lei, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Para o devido e regular exercício de suas funções, a comissão poderá:

I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, à autoridade instauradora, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos que sejam objeto do PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar, por meio da autoridade instauradora, a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitar à autoridade instauradora que, por meio do órgão de representação judicial dos Poderes Executivo ou do Legislativo Municipal, requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, como medidas de busca e apreensão ou outras que entender pertinentes.

Art. 14. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 1º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

§ 2º Na hipótese de decretação do sigilo nos termos previstos no caput do art. 13, fica garantido às partes ou aos seus procuradores o direito de consultar os autos e pedir certidões.

Art. 15. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa administrativa, oferecer documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º Os atos de comunicação do procedimento, inclusive a notificação de que trata o caput deste artigo, serão feitos por via postal ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 2º Caso não tenha êxito a notificação de que trata o §1º, será feita nova notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Os atos de comunicação às sociedades sem personalidade jurídica serão realizados no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutíferos, o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Caso todas as tentativas de intimação da pessoa jurídica restem infrutíferas, o processo correrá à sua revelia.

§ 5º No caso de recusa do representante da pessoa jurídica em apor o ciente na cópia da notificação e demais atos de comunicação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que realizou o ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 6º Caso haja aditamento e inclusão de novos fatos no Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos do §6º do art. 12, deverá ser realizada nova notificação à Pessoa Jurídica, observadas as regras deste artigo, sendo devolvido o prazo para apresentação de nova defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 16. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, inclusive requerer interrogatório de eventual preposto com conhecimento acerca dos fatos em apuração, sendo-lhe permitida a constituição de defesa técnica para acompanhar o processo.

§ 2º No caso de requerimento de prova pericial, a ser realizada por perito nomeado pela Administração Pública, deverá a pessoa jurídica arcar, previamente, com os custos de sua produção, bem como formular os quesitos pretendidos, sendo-lhe facultada a indicação de assistente técnico, também às suas expensas.

§ 3º No caso de requerimento de prova testemunhal, no prazo da defesa, incumbirá à pessoa jurídica demonstrar a sua necessidade e pertinência, facultada a apresentação de até três testemunhas por fato em apuração, nos termos do caput do art. 17 desta Lei.

§4º O limite de testemunhas estabelecido no §3º poderá ser ampliado, a critério da comissão, desde que seja demonstrada pela parte interessada a sua imprescindibilidade à elucidação dos fatos.

§ 5º Em sendo a testemunha servidor público, este deverá ser arrolado no prazo da defesa, para efeitos da intimação de que trata o §3º do art. 17 desta Lei.

§ 6º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas e, em se tratando de prova pericial, poderá haver o indeferimento da sua produção, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 7º No caso de indeferimento com base no §5º deste artigo, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, pedido de reconsideração à comissão do PAR.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 17. Admitida a produção de prova testemunhal, a pessoa jurídica deverá apresentar, em audiência a ser designada, as testemunhas, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, salvo se a ausência for justificada.

§ 1º É assegurado à pessoa jurídica processada o acompanhamento dos depoimentos por preposto ou representante legal, bem como a inquirição das testemunhas em audiência.

§ 2º O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

§ 3º Se a testemunha for servidor público, a sua intimação será por mandado, que deverá ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 4º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 5º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 6º Em audiências realizadas presencialmente, na hipótese de ser verificada que a presença do representante da pessoa jurídica poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a inquirição por videoconferência, ou na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do representante da pessoa jurídica do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 7º Caso haja depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre os depoentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 18. O interrogatório do preposto indicado pela pessoa jurídica em sua defesa escrita, caso deferido, ocorrerá mediante apresentação de carta de preposição, com poderes, inclusive, para confessar.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre eles.

Art. 19. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, com declínio de suas razões, do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

Art. 20. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório final, que deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - o detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - a indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - a análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, segundo os parâmetros indicados nesta Lei e de regulamento a ser promulgado; e

V - a conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma

motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Art. 21. Após a apresentação do relatório final pela comissão processante, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade instauradora para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 22. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade a pessoa jurídica processada.

Art. 23. Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, cópia do relatório da comissão será encaminhada, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Procuradoria Geral do Município do Salvador, no caso de órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Municipal; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso do Poder Legislativo Municipal ou entidades municipais não abrangidas no inciso II;

Parágrafo único. Caso haja suspeita de lesão a órgãos ou entidades de outros entes federados, a autoridade julgadora encaminhará comunicação aos responsáveis legais.

Art. 24. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da entidade ou órgão público responsável pela instauração do PAR.

Art. 25. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 26. Da decisão sancionadora, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para o pedido de reconsideração, que requer elementos não apreciados no processo originário.

§ 2º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 3º A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 4º Mantida, total ou parcialmente, a decisão condenatória, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 27. Na hipótese de a comissão constatar suposta ocorrência de abuso de direito na utilização de personalidade jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, ou para provocar confusão patrimonial, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores de fato e de direito, bem como os sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de serem estendidos a eles os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CAPÍTULO IV
DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 28. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude em fusões ou incorporações, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o caput do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 30. Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as seguintes circunstâncias:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da Administração Pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos desta Lei; e

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Seção II

Da Pena de Multa

Art. 31. O valor da multa será fixada entre 0,1% (um décimo por cento) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, observado o disposto no art. 30.

Art. 32. Os valores de faturamento bruto e dos tributos para serem excluídos para fins de cálculo da multa serão apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do §1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/1966; e

I - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 33. Na hipotese de não ser possível utilizar faturamento bruto como base de cálculo para a fixação da multa, esta será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), observado o disposto no art. 30.

Art. 34. O Relatório final da comissão de PAR evidenciará as circunstâncias que incidiram na fixação do valor da multa e conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 35. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite de 2/3 (dois terços) de redução máxima.

Parágrafo único. No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do Capítulo VII, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 36. Os parâmetros para apuração das circunstâncias de que trata o art. 30 desta Lei e para fixação do valor da multa serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória

Art. 37. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão do PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação da cidade de Salvador e nas áreas de atuação da pessoa jurídica;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias.

Seção IV

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 38. As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 39. O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de autorregulação que incluem integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de documentos internos de conduta, política e diretrizes com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal.

Art. 40. Os parâmetros para avaliação do Programa de Integridade serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal, que observará as especificidades das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VII
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 41. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal no 12.846/2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal no 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito específico, quando tal circunstância for relevante;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 29 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 42. A negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência serão realizados:

I – no Poder Executivo, pelo Controlador Geral do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

II - no Poder Legislativo, à autoridade máxima deste;

§1º A competência estabelecida no inciso I do caput é indelegável.

§ 2º No âmbito do Poder Legislativo, caso haja impedimento da autoridade máxima, a competência para a celebração do acordo de leniência observará a linha sucessória da Câmara dos Vereadores, nos termos do seu regimento interno.

Art. 43. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade competente, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Controladoria Geral do Município, ou na Câmara Municipal de Salvador, conforme o caso, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§ 4º Uma vez proposto o acordo de leniência, as autoridades competentes, conforme o caso, poderão requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 44. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis a critério das autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 45. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 46. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento;

VII - a declaração da autoridade competente de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

VIII - a declaração da autoridade competente de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 29 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993;

IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no

§2º do art. 41 desta Lei; e

X - as demais condições que a autoridade competente considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º O percentual de até 2/3 de redução da multa e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do art. 5º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será de até 1/3 (um terço).

§ 3º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 47. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade competente fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não obtenha os benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e nesta Lei, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas ou Suspensas – CEIS.

Art. 48. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 49. O acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente, que declarará a isenção ou cumprimento das sanções previstas no inciso VIII do art. 46 desta Lei.

Art. 50. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sem a retenção de cópias, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, a Controladoria Geral do Município dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do art. 41 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 52. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 53. As sanções aplicadas às pessoas jurídicas, mediante PAR, deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, observado o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como as disposições da Lei Municipal 8.462/2013.

Art. 54. No âmbito do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município prestará o assessoramento jurídico no Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica e nos acordos de leniência.

Art. 55. Observar-se-á, nos procedimentos previstos nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991 e no Código de Processo Penal.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de dezembro de 2020

DUDA SANCHES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

É certo que nos dias atuais são amplamente noticiados ao longo do país casos de improbidade administrativa de extrema capilaridade, em muitas oportunidades envolvendo pessoas jurídicas e a Administração Pública.

Neste sentido, ganham relevância nas grandes capitais brasileiras os projetos de lei de cunho protetivo, de modo a salvaguardar o interesse público, motriz e princípio supremo da Administração Pública.

Deste modo, considerando a relevância da promoção da transparência nas relações travadas pela Administração deste Município, e ainda, a representatividade e a magnitude desta capital no eixo nacional, clama o município de Salvador por um projeto legislativo que verse quanto às pessoas jurídicas que venham de algum modo a praticar atos lesivos à Administração e interesse públicos.

Destaca-se ainda que Projetos Legislativos deste cunho foram sancionados pelos estados de São Paulo, Tocantins e Paraná, além da prefeitura da capital paulista, evidenciando a verdadeira tendência que representam no atual momento político brasileiro.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, 15 de dezembro de 2020

DUDA SANCHES